



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.487 - SP (2012/0015287-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
COESP
ADVOGADO : FÁBIO FRASATO CAIRES
AGRAVADO : ROSANGELA FIGUEROBA DE SOUZA
ADVOGADO : VALTER RODRIGUES DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO PELAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283 DO STF. INCIDÊNCIA. QUESTÃO, ADEMAIS, DEPENDENTE DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL DA LIDE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. A ausência de impugnação a fundamento suficiente do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283 do STF.
2. O exame da questão relativa à cobertura da apólice contratada impõe, no caso dos autos, a análise de elementos fático-probatórios e contratual do processo, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.487 - SP (2012/0015287-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial por aplicar as Súmulas n. 283 do STF e 5 e 7 do STJ.

Em suas razões, alega não ser aplicável ao caso o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, vez que não pretende o reexame das provas e do contrato, mas sim a correta aplicação do direito à espécie.

Postula a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.487 - SP (2012/0015287-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O inconformismo não prospera.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo (e-STJ fl. 215/216):

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos (e-STJ fl. 231):

Seguro de vida e acidentes pessoais. Indenização. Prêmio. Ausência de pagamento das prestações mensais em decorrência da falta de fundos para débito em conta corrente mantida em instituição bancária. Suspensão do contrato que não implica em rompimento. Purgação da mora. Admissibilidade. Evento danoso. Demonstração. Cobertura do risco. Previsão contratual. Indenização devida. Desconto das parcelas mensais do prêmio não pagas. Admissibilidade. Procedência do pedido inicial.
Recurso provido.

Nas razões de recurso especial, alega a recorrente violação aos artigos 476 e 763 do Código Civil, vez que o segurado não pagou tempestivamente o prêmio, não sendo exigível o pagamento da indenização pela seguradora.

Passo à análise do recurso.

O acórdão impugnado, ao decidir a controvérsia, concluiu que o contrato firmado entre as partes constitui relação de consumo, onde havendo dúvida na interpretação de suas cláusulas, a interpretação deve ser mais favorável ao consumidor aderente.

Observo que este fundamento, suficiente por si só para manutenção do julgado, não foi objeto de impugnação específica pelas razões do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.

Ademais, analisar as alegações de que os danos indenizados não estavam sob a cobertura da apólice contratada somente se faz possível com o reexame de matéria contratual e fática da lide, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0015287-1

AgRg no
AREsp 139.487 / SP

Números Origem: 3132004 5700120040023888 92110841720078260000 992070394686

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : FÁBIO FRASATO CAIRES
AGRAVADO : ROSANGELA FIGUEROBA DE SOUZA
ADVOGADO : VALTER RODRIGUES DE LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : FÁBIO FRASATO CAIRES
AGRAVADO : ROSANGELA FIGUEROBA DE SOUZA
ADVOGADO : VALTER RODRIGUES DE LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.